



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216478 - ES
(2026/0115769-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MELCHIORETTO
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ABSOLVIÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA DE PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA. DISTINÇÃO ENTRE OBJETO E PROVEITO DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que busca expedição de alvará para levantamento do valor obtido com a alienação judicial de veículo apreendido, após absolvição da imputação do art. 180, *caput*, do Código Penal.

2. Sentença absolutória fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova de dolo, reconhecendo adulterações técnicas não perceptíveis a leigo e atuação administrativa da acusada na empresa. Indeferimento do levantamento dos valores sob o fundamento de inexistência de prova documental do pagamento do bem e da origem lícita dos recursos empregados na aquisição, com referência à aquisição em espécie e ausência de comprovantes.

3. Tribunal de origem manteve o indeferimento do levantamento do produto do leilão, destacando que a absolvição não implica automaticamente restituição e que, havendo dúvida quanto ao direito, o pedido deveria ser autuado em apartado (CPP, art. 120, § 1º) ou no juízo cível.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição penal, fundada no art. 386, VII, do CPP, implica, por si só, a restituição do produto do leilão de bem apreendido, dispensando a prova inequívoca da propriedade e da origem lícita dos recursos empregados na aquisição.

III. Razões de decidir

5. A restituição de coisas apreendidas, nos termos dos arts. 118, 120 e 121 do CPP, condiciona-se à inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante, o que exige prova inequívoca da

propriedade e da origem lícita da aquisição, independentemente do resultado da ação penal.

6. A absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII) não equivale a declaração judicial de licitude da aquisição para fins patrimoniais e não dispensa a demonstração documental do pagamento e da licitude dos recursos.

7. O veículo apreendido constitui o objeto do delito de receptação, distinguindo-se das hipóteses de devolução de proveito do crime; nessa circunstância, a exigência de comprovação documental é reforçada.

8. A ausência de documentos comprobatórios do pagamento e da origem lícita dos recursos impede o deferimento da restituição; superar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216478 - ES
(2026/0115769-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MELCHIORETTO
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ABSOLVIÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA DE PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA. DISTINÇÃO ENTRE OBJETO E PROVEITO DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que busca expedição de alvará para levantamento do valor obtido com a alienação judicial de veículo apreendido, após absolvição da imputação do art. 180, *caput*, do Código Penal.

2. Sentença absolutória fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova de dolo, reconhecendo adulterações técnicas não perceptíveis a leigo e atuação administrativa da acusada na empresa. Indeferimento do levantamento dos valores sob o fundamento de inexistência de prova documental do pagamento do bem e da origem lícita dos recursos empregados na aquisição, com referência à aquisição em espécie e ausência de comprovantes.

3. Tribunal de origem manteve o indeferimento do levantamento do produto do leilão, destacando que a absolvição não implica automaticamente restituição e que, havendo dúvida quanto ao direito, o pedido deveria ser autuado em apartado (CPP, art. 120, § 1º) ou no juízo cível.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição penal, fundada no art. 386, VII, do CPP, implica, por si só, a restituição do produto do leilão de bem apreendido, dispensando a prova inequívoca da propriedade e da origem lícita dos recursos empregados na aquisição.

III. Razões de decidir

5. A restituição de coisas apreendidas, nos termos dos arts. 118, 120 e 121 do CPP, condiciona-se à inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante, o que exige prova inequívoca da propriedade e da origem lícita da aquisição, independentemente do resultado da ação penal.

6. A absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII) não equivale a declaração judicial de licitude da aquisição para fins patrimoniais e não dispensa a demonstração documental do pagamento e da licitude dos recursos.

7. O veículo apreendido constitui o objeto do delito de receptação, distinguindo-se das hipóteses de devolução de proveito do crime; nessa circunstância, a exigência de comprovação documental é reforçada.

8. A ausência de documentos comprobatórios do pagamento e da origem lícita dos recursos impede o deferimento da restituição; superar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA MELCHIORETTO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante sustenta que a controvérsia devolvida é de direito federal e que há precedente específico favorável à tese da defesa. Aduz que teria havido indevida inversão do ônus probatório. Alega manutenção de restrição patrimonial sem condenação.

Requer a expedição de alvará quanto ao valor obtido com a alienação judicial do veículo apreendido ante a sua absolvição do delito de receptação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO apresentou impugnação, na qual aduz que "inexiste suporte jurídico para a tese de liberação automática ou mitigada pelo simples requerimento de absolvição formulado pelo órgão ministerial, uma vez que o comando dos artigos 120 e 121 do CPP resguarda a exigência de certeza quanto ao direito do reclamante" (fl. 734).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de Justiça consignou, em síntese (fls. 615-619):

Na origem, narra a denúncia, em síntese, que em 29 de julho de 2019, a apelante teria transportado um veículo que sabia ser produto de crime, apresentando adulterações em seus sinais identificadores. O veículo foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal quando conduzido pelo motorista Ricardo Emílio, funcionário da empresa representada pela apelante.

[...]

Após a devida instrução processual, sobreveio, então, a r. sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo a recorrente da imputação do crime art. 180, *caput*, CP, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a r. sentença destacou que as adulterações não eram grosseiras ou visíveis a um leigo, e que a ré atuava na área administrativa da empresa, sendo seu ex-marido o responsável pela aquisição dos veículos.

Assim, concluiu que “restou comprovado que a acusada nem mesmo teve a intenção de praticar o delito pelo qual foi denunciada ou ainda, ingerência decisiva em sua aquisição ou conhecimento das irregularidades apontadas, as quais somente foram identificadas mediante trabalho técnico especializado”.

[...]

Na hipótese, é fato incontroverso que a apelante foi absolvida da imputação, sendo certo que a sentença reconheceu que a ré não tinha conhecimento das adulterações, as quais não eram grosseiras ou perceptíveis por pessoa leiga, e que sua atuação na empresa era administrativa, enquanto seu ex-marido realizava as negociações dos veículos.

Entretanto, a absolvição criminal, especialmente a fundada no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não acarreta, como consequência lógica e inafastável, a restituição do bem ou valor apreendido.

Com efeito, o art. 120 do Código de Processo Penal estabelece o regramento para a restituição de coisas apreendidas, e seu *caput* é claro ao condicioná-la à inexistência de “dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Em suas razões, a defesa argumenta que, se a titularidade registral foi suficiente para denunciá-la, deveria ser suficiente para restituí-la.

Contudo, o argumento desconsidera a natureza do ônus probatório em cada seara, qual seja, para a denúncia, bastam indícios de autoria; para a condenação, exige-se prova cabal da conduta delituosa; e, para a restituição, exige-se prova inequívoca da propriedade e da origem lícita do bem.

Ou seja, a absolvição por ausência de dolo não transforma, automaticamente, a natureza do objeto em lícito, nem comprova, por si, que a aquisição, embora feita sem ciência da ilicitude, foi realizada com recursos de origem comprovadamente lícita.

No caso em comento, a apelante, embora tenha tido ampla oportunidade durante a instrução processual, não colacionou aos

autos nenhum documento que comprovasse os valores pagos pelo veículo.

Aliás, conforme ressaltado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, não há “NENHUM comprovante do valor pago pelo caminhão (comprovantes de transferência, de depósito, contrato, etc)”.

Ademais, a própria apelante, em seu interrogatório, limitou-se a dizer que “não recorda qual foi o valor pago no caminhão” e que a aquisição foi feita por seu ex-marido.

Ainda, a defesa, em suas razões de apelação, chega a mencionar que o pagamento foi feito “em dinheiro”, motivo pelo qual “não há o registro de transferências bancárias”, o que de fato apenas reforça a ausência de lastro probatório documental da transação.

Vale dizer, o que a sentença reconheceu foi a ausência de prova do dolo, o que impõe a absolvição em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, mas não equivale a uma declaração judicial de aquisição lícita para fins patrimoniais.

Acerca da temática, a Corte Superior possui o entendimento de que a comprovação da propriedade e origem lícita da aquisição do bem é requisito para liberação de bens e valores apreendidos, ainda que diante de absolvição. Vejamos: [...]

Por derradeiro, como bem observado pela Douta Procuradoria de Justiça, havendo dúvida quanto ao direito do reclamante, o pedido de restituição deveria ter sido autuado em apartado, conforme determina o artigo 120, § 1º, do Código de Processo Penal, permitindo uma dilação probatória específica para a comprovação da origem lícita do bem, o que não foi feito.

Finalmente, vale mencionar que a absolvição no juízo criminal não impede, contudo, que a apelante busque o ressarcimento que entende devido na esfera cível, onde poderá comprovar exaustivamente a transação e a boa-fé na aquisição.

Depreende-se dos fundamentos do acórdão recorrido que foi mantido o indeferimento do levantamento do valor obtido com o leilão do veículo apreendido, uma vez que a recorrente não comprovou documentalmente o pagamento do bem nem a origem lícita dos recursos empregados em sua aquisição, limitando-se a apresentar declarações genéricas de boa-fé e a alegar que o pagamento foi realizado em espécie.

Diante desse contexto, a modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, para reconhecer o direito à restituição do produto do leilão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Explica-se.

Não assiste razão à defesa quando sustenta que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, consistente em definir se os arts. 118, 120 e 121 do Código de Processo Penal autorizam a exigência de prova documental da aquisição do bem e de demonstração da origem lícita dos recursos empregados como condição para a restituição do produto do leilão após a absolvição.

Isso porque, no caso concreto, o caminhão — adquirido pela empresa da qual a agravante é sócia — constitui o próprio *objeto* do delito de receptação, circunstância que distingue a hipótese do precedente invocado, no qual a absolvição repercutiu diretamente sobre a devolução do *proveito* do crime. Conforme narrado na denúncia, o veículo foi apreendido em razão da constatação de “marcas e instrumento abrasivo nas superfícies de gravação do chassi e motor com posterior gravação, além disso, observaram sinais de adulteração na numeração dos vidros e etiquetas VIS” (fl. 3).

Com efeito, a absolvição decorreu da inexistência de prova suficiente para a condenação, e não da inexistência do fato. Nesse contexto, revela-se adequada a exigência formulada pelas instâncias ordinárias quanto à comprovação documental do pagamento e da origem lícita dos recursos empregados na aquisição do veículo.

Assim, ausente o preenchimento dos requisitos para a restituição, diante da falta de comprovação documental do pagamento e da licitude dos recursos utilizados na aquisição do bem, o afastamento da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria, inevitavelmente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

Acrescente-se que o acórdão recorrido está em linha com a orientação deste Superior Tribunal, que condiciona a restituição de bens e valores apreendidos tanto à ausência de dúvida sobre a propriedade quanto à licitude da origem, independentemente do resultado da ação penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO AO BANCO CENTRAL LOCALIZADO EM FORTALEZA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ABSOLVIÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que restabeleceu o indeferimento da liberação de valores do imóvel sequestrado alienado judicialmente, apesar do agravante ter sido absolvido em ação penal por imputação do delito de lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: i) se a absolvição em ação penal, por si só, implica no levantamento do sequestro, cessando as medidas assecuratórias; ii) se a documentação reproduzida na peça do agravo regimental pode ser considerada para liberação dos valores obtidos com a alienação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação da propriedade e origem lícita da aquisição do bem é requisito para liberação de bens e valores apreendidos, ainda que diante de absolvição.

4. O Tribunal de origem liberou os valores tão somente com base na absolvição, razão pela qual a documentação digitalizada no recurso não foi objeto de prequestionamento, o que impede a sua consideração por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação da propriedade e origem lícita da aquisição do bem é requisito para liberação de bens e valores apreendidos, ainda que diante de absolvição. 2. O prequestionamento é requisito para análise de teses recursais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 120 e 386, parágrafo único, II; CP, art. 131, III; Lei n. 9.613/98, art. 4º-A, § 5º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.031.614/CE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.832.276/PE, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022.

(AgRg no REsp n. 2.103.512/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0115769-7

AgRg no
AREsp 3.216.478 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041389420198080050 41389420198080050

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MELCHIORETTO
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MELCHIORETTO
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.